



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400273

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22946

Agravo de Instrumento Processo nº **3000873-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Jaboticabal

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Benedito Donizete de Almeida e outro

MMa. Juíza: Carmen Silvia Alves

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 40/42 do processo originário, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, intentada por Benedito Donizete de Almeida e outro, em face do Estado e outro, deferiu a tutela provisória de urgência para *“impor ao(à)requerido(a) D. D. A. a obrigação de se submeter ao tratamento especializado, em regime de internação, bem como impor à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o dever de, no prazo máximo de 72 horas, providenciar vaga a D., para tratamento psiquiátrico, em regime de internação, em estabelecimento vinculado à rede pública ou, na sua impossibilidade, custear o tratamento em clínica especializada, sob pena de multa diária de R\$ 600,00, limitada a R\$ 12.000,00, sem prejuízo de execução específica e outras cominações aplicáveis ao caso. A obrigação persistirá durante o período necessário para o tratamento. Ressalto que o prazo para cumprimento é fixado em dias úteis, e em caso de condenação ao pagamento serão considerados apenas os dias úteis para fixação do valor. Sem prejuízo, oficie-se à DRS V - BARRETO.”* (fl. 41 daqueles autos).

Inconformado, sustenta o Estado-agravante, em resumo, que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) a “imposição de multa pelo Poder Judiciário deve se dar de maneira razoável, atendendo as peculiaridades do caso.” (fl. 3); b) “[é] que o pagamento da referida multa será suportado pelo Erário Estadual, ou seja, os cidadãos e contribuintes do nosso Estado é quem pagarão pela sanção imposta. Assim, tal sanção viola o princípio constitucional da independência e harmonia de poderes, esculpido no artigo 2.º da Constituição Federal.” (fls. 3/4); c) “a aplicação de astreintes no caso em tela não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório, repousando sua natureza jurídica no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Com efeito, não existe vedação legal da imposição de multa cominatória ao Poder Público, meio coercitivo de execução a estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado. O prazo concedido é que realmente foi muito curto, tendo em vista a necessidade de se providenciar o tratamento determinado. A multa coercitiva não pode servir de fonte de enriquecimento ilícito, o que inevitavelmente ocorreria acaso fixada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação cujo cumprimento se busca. Em se tratando de empresas dotadas de boa situação econômico-financeira, contudo, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse não pode ser o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado na fixação do valor a título de astreintes.” (fl. 5); d) as “circunstâncias do caso autorizam que seja reduzida a multa. Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, na fixação da multa, devem ser considerados diversos elementos, como a existência de má fé, descaso em cumprir a decisão, conduta desarrazoada da parte, intuito procrastinador e deve ser feito um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a evitar enriquecimento sem causa. Ainda, a multa no caso é desproporcional e de excessiva onerosidade para o Estado, visto que a conta ao final é paga pela sociedade.” (fl. 8).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, “para o fim de não aplicar ou reduzir o valor da multa imposta, com o aumento do prazo de cumprimento da decisão para 15 dias.” (fl. 8).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 13/16), sem contraminuta (certidão - fl. 24), juntado parecer da Douta Procuradoria pelo desprovimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso (fls. 29/31); em respeito aos artigos 10 e 933 do CPC, foi determinada a manifestação da agravante acerca da subsistência do interesse recursal (fl. 33), em resposta, o Estado-agravante informou a ausência de interesse no prosseguimento do recurso (fl. 38), os autos tornaram conclusos (fl. 39).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isto porque, na espécie, o pedido recursal visava a “*não aplicar ou reduzir o valor da multa imposta, com o aumento do prazo de cumprimento da decisão para 15 dias*” (fl. 14). No entanto, como consignado no despacho de fls. 33 deste instrumento, há notícia de que “*o Estado de São Paulo providenciou a internação do Requerido em uma clínica de psiquiatria*” (fl. 68 e 86 dos autos originários), esgotando, portanto, o objeto recursal, o que torna inócuo o prosseguimento do presente recurso, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente agravo, porquanto prejudicado.

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator